



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000199-74.2021.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado CLAUDIO ROBERTO CODO, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE TAMBAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao apelo do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.183/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1000199-74.2021.8.26.0614

Comarca de Tambaú

Apelante / Apelado: Claudio Roberto Codo

Apelante / Apelado: Município de Tambaú

APELAÇÃO. Servidor público municipal. Município de Tambaú. Parte autora que alega ter preenchido os requisitos da aposentadoria especial. Sentença de parcial procedência. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de autoria do próprio requerido, referente ao período de 08/03/1994 a 09/02/2021, que constatou que em todo o período mencionado o autor esteve exposto a fatores de risco físicos, químicos, óleos e graxas. Perito judicial que, após visita ao local de trabalho dos torneiros mecânicos do município, concluiu que, “constatada exposição agente nocivo químico, tornando a atividade insalubre e ensejadora de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, na função de Torneiro mecânico (08/03/1994 a 31/11/2006 – 31/12/2020 até a presente data, nos termos do subitem 8.1 deste Laudo Pericial, com base no Anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78”. Quanto à função de diretor (01/12/2003 a 30/01/2020), embora primeiramente tenha entendido que, neste tipo de atividade, meramente administrativa, não se constata exposição a qualquer agente nocivo, capaz de tornar a atividade insalubre e ensejadora de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, posteriormente, em nova manifestação o perito judicial reconheceu que, conforme a descrição de atividades de diretor, previstas no PPP, há atividades que poderiam expor o diretor a agentes insalubres. Prova testemunhal no sentido de que o autor, na função de diretor, exercia atividades que o expunham a fatores de risco. Considerando que o autor permaneceu em atividade, a concessão da aposentadoria não pode retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que é vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo. Assim, a aposentadoria será devida a partir da data em que o apelado não estiver recebendo os vencimentos do cargo, sem prejuízo do recebimento de eventual abono de permanência, a partir da data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DE

APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDO E REMESSA
NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta por CLAUDIO ROBERTO CODO em face de MUNICÍPIO DE TAMBÁÚ, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial. Narra que é servidor público municipal contratado pela Requerida em 08/03/1994, para exercer a função de mecânico, alterada em 04/04/1995 para torneiro mecânico, sempre lotado no DEMAET, com opção pelo regime estatutário em 01/12/1997, com Fundo Previdenciário Municipal, conforme se comprova pelos inclusos documentos. Aduz que no período de 01/12/2006 até 30/12/2020 (Portaria 12.898/20), foi nomeado em cargo comissionado de Diretor de Departamento de Água e Esgoto (DEMAET). Conta que pleiteou, em 05/11/2019, junto à Autarquia ré, a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida. Reporta que não foram reconhecidos tempos de atividade especial nos períodos de 08/03/1994 a 31/11/2006, 31/12/2020 até a presente data e 01/12/2003 a 30/01/2020 (DEMAET), onde esteve exposto a agentes nocivos. Requer a concessão da aposentadoria especial.

A r. sentença de fls. 357/361 julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor exerceu atividades especiais no período de 08/03/1994 a 31/11/2006; 21/12/2020 até a data da perícia técnica (11/09/2023). Condenou as partes ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos adversos no percentual global de 20% sobre o valor da causa atualizado, dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada polo, observada eventual gratuidade de justiça concedida e a

suspensão de exigibilidade.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 365/366), aos quais foi negado provimento (fl. 367).

Apela o autor (fls. 374/376) alegando, em suma, que *“a r. sentença deixou de observar a totalidade dos trabalhos periciais, em especial os esclarecimentos periciais de fls. 325-327, que, EMBASADO NO PPP JUNTADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO, reconheceu que as atividades seriam insalubres em grau máximo inclusive no período em que exerceu o Cargo de Diretor (...). Somando e acrescendo, após os esclarecimentos periciais, foi produzida prova testemunhal que confirmou que o Autor, mesmo enquanto Diretor, executava as atividades descritas no PPP como insalubre. Restou demonstrado nos autos, portanto, que o Autor exerce atividade insalubre (especial) desde 08/03/1994, de forma contínua e ininterrupta, preenchendo o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial em 05/11/2019 (25 anos de atividade especial), sendo de rigor a reforma da r. sentença para deferimento do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto requer seja recebido e processado o presente recurso, e no final seja dado provimento, a fim de reformar a r. sentença, julgando a presente ação totalmente procedente, nos termos pleiteados”*.

Apela o município (fls. 380/384) aduzindo, em síntese, que o Apelado não tem direito ao reconhecimento do tempo indicado no laudo pericial como especial, posto que não preenchidos os requisitos legais. Alega que *“a sentença fundamentou a condenação do Município baseada exclusivamente no laudo pericial produzido. Todavia, o laudo pericial produzido não serve como prova cabal a justificar o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo Apelado (...). Nessa linha, veja-se que o Apelado não comprova tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde*

ou a integridade física, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Logo, a caracterização do período laborado como especial pautada, exclusivamente no exercício de cargo relativo às profissões relacionadas no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, somente era possível até 28.04.1995, data essa anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95. Depois, conforme prescrito no art. 4º da IN MPS/SPS n.º 01/2010, de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial passou a ser feito somente pelo critério de exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público. Após, de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial deve observar a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física constante do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, sendo que após 7 de maio de 1999 deverá ser observada relação constante do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Ademais, a caracterização do período laborado como especial, com base exclusivamente no cargo exercido, somente é admitida até 28.04.1995 (...). Nessa linha, a Instrução Normativa número 01/2010, alterada pela IN 03/2014, estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. De acordo com referida instrução, apenas o tempo de serviço público pode ser considerado para o reconhecimento de atividade especial pelo órgão gestor do regime próprio de previdência. O servidor terá que provar o exercício das atividades do cargo de modo contínuo e permanente, anotando que é vedada prova exclusivamente testemunhal para tal fim (...).”

Contrarrazão de apelação do município às fls.
390/392.

Contrarrazão de apelação do autor às fls. 394/396.

É o relatório.

Claudio Roberto Codo ajuizou ação de procedimento comum em face do Município de Tambaú alegando que ingressou nos quadros municipais em 08/03/1994 (opção pelo regime próprio em 01/12/1997) e que exerceu a função de mecânico até 04/04/1994, ocasião em que passou a exercer a função de torneiro mecânico. No período de 01/12/2006 até 30/12/2020 (Portaria 12.898/20), foi nomeado em cargo comissionado de Diretor de Departamento de Água e Esgoto (DEMAET).

Segundo o autor, em 05/11/2019, protocolou o requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial. No entanto, a municipalidade negou a aposentadoria requerida, alegando falta de norma regulamentadora da matéria.

Assevera o autor que trabalhou por mais de 25 anos em atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, desenvolvendo-as de forma habitual, permanente e não intermitente, pois, como mecânico/torneiro mecânico, tinha contato com lubrificantes, óleos, graxas, soldas, água e esgoto, chorume do esgoto, e coletoras de lixo e outros veículos, e outros, e como Diretor (01/12/2003 a 30/01/2020), tinha contato com óleos, graxas, produtos químicos, esgoto, e outros, com contato físico com tais agentes insalubres.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido declarado que o autor exerceu atividades especiais no período de 08/03/1994 a 31/11/2006; 21/12/2020 até a data da perícia técnica (11/09/2023).

Pois bem.

Quanto à aposentadoria especial, o art. 40, § 4º, incisos I a III, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em razão da mora legislativa relativa à edição de leis complementares pelos entes federativos para regulamentação da

norma acima transcrita, foram impetrados mandados de injunção, o que levou o C. Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante nº 33:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 57, dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

[...]

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No Município de Tambaú foi editada a Lei Complementar nº 82/2020, que estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum”.

O perito judicial (fls. 258/268), após visita ao local de trabalho dos torneiros mecânicos do município, concluiu que, “*constatada exposição agente nocivo químico, tornando a atividade insalubre e ensejadora de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, na função de Torneiro mecânico (08/03/1994 a 31/11/2006 – 31/12/2020 até a presente data, nos termos do subitem 8.1 deste Laudo Pericial, com base no Anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78*”. Quanto à função de diretor (01/12/2003 a 30/01/2020), entendeu que, “*neste tipo de atividade, meramente administrativa, não se constata exposição a qualquer agente nocivo (físico, químico ou biológico), capaz de tornar a atividade insalubre e ensejadora de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria*”. No entanto, posteriormente, em nova manifestação (fls. 307/314), o perito judicial reconheceu que, conforme a descrição de atividades de diretor, previstas no PPP, há atividades que poderiam expor o diretor a agentes insalubres.

Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 44/47), de autoria do próprio requerido, referente ao período de 08/03/1994 a 09/02/2021, constatou que em todo o período mencionado

o autor esteve exposto a fatores de risco físicos, químicos, óleos e graxas.

Inclusive, há declaração da municipalidade de que, mesmo enquanto exerceu a função de diretor, o autor chegou a receber o adicional de insalubridade (fl. 48).

Quanto à prova testemunhal, demonstrou que o autor, na função de diretor, exercia atividade que o expunha a fatores de risco (fl. 356).

Quanto à alegação do município de que a procedência da ação não poderia se dar somente com base no trabalho pericial, observa-se que o juiz é o destinatário das provas e a ele incumbe valorá-las. No entanto, no caso dos autos, além da prova pericial, foi apresentado o PPP e prova testemunhal.

Observa-se que, conforme o PPP elaborado pelo próprio requerido, e a prova testemunhal, foi comprovado o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que causem risco à saúde ou a integridade física do autor. Logo, a caracterização do período laborado como especial, não se deu com base exclusivamente no cargo exercido.

Assim, foi devidamente comprovada, nos autos, a especialidade do período total compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT de fls. 44/47.

No entanto, com relação ao pedido de retroatividade da concessão do benefício à data do requerimento administrativo, o pedido é improcedente, pois tal determinação contraria o disposto no art.

37, § 10, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Considerando que o autor permaneceu em atividade, a concessão da aposentadoria não pode retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que é vedada a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do cargo. Assim, a aposentadoria será devida a partir da data em que o apelado não estiver recebendo os vencimentos do cargo, sem prejuízo do recebimento de eventual abono de permanência, a partir da data em que preenchidos os requisitos da aposentadoria.

Nesse sentido as decisões abaixo desse E. Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
APOSENTADORIA ESPECIAL Coletor de lixo -
Pretensão ao benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição especial. Possibilidade. Laudo
pericial que comprova a atividade insalubre.
Inteligência do art. 201, § 7º, I, da Constituição
Federal e dos arts. 52 a 56 da Lei 8.213/91.
Impossibilidade de retroação à data do requerimento
administrativo, ante à vedação de acumulação de
vencimentos e de proventos de aposentadoria
Inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição
Federal. Devido o abono de permanência. Recurso
voluntário e remessa necessária, considerada
interposta, conhecidos e parcialmente providos.
(TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação
Cível nº 1001197-90.2021.8.26.0210, Relatora
VERA ANGRISANI, julgamento em 05/09/2023,
publicação em 05/09/2023).

RECURSOS DE APELAÇÃO Ação de Concessão
de Aposentadoria Especial Servidor público
estadual Auxiliar de serviços gerais - Pretensão da
parte autora de que seja reconhecido todo o período
laborado na condição de atividade especial e
consequente concessão de aposentadoria especial,

com integralidade e paridade, quando não com proventos integrais, e ainda, abono de permanência e indenização a título de danos morais - Conclusão do pleito administrativo durante a marcha processual, com a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais - Sentença que julgou procedentes, em partes, os pedidos iniciais, apenas para reconhecer o direito à aposentadoria especial da parte autora desde a data do requerimento administrativo, sem direito à integralidade e paridade, bem como o direito ao abono de permanência desde então Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, e Art. 126, da Constituição do Estado de São Paulo Aplicação supletiva da norma prevista no Art. 57, da Lei n. 8.213/91, desde que preenchidos os requisitos legais Inteligência da Súmula Vinculante n. 33 Juntada de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que atesta o exercício da atividade laborativa sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos Ingresso no serviço público que se deu antes de promulgadas as Emendas Constitucionais de números 41/2003 e 47/2005 Direito à Integralidade e Paridade configurado Descabimento de aplicação retroativa da aposentadoria à data do requerimento administrativo - Não acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos decorrentes do

mesmo cargo Art. 37, § 10, da Constituição Federal - Descabimento de Indenização por Danos Morais - Sentença reformada, em partes Recursos interpostos por ambas as partes que são providos, em partes. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1009894-18.2021.8.26.0302, Relator PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, julgamento em 09/05/2023, publicação em 18/05/2023).

Por fim, condena-se o município apelante aos honorários pelo trabalho adicional em grau recursal, arbitrados em 2% do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu e **NÃO SE ACOLHE** a remessa necessária.

Antonio Celso Faria
Relator